



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITATI

***LEI Nº 1.049/2016, de 05 de fevereiro de 2016.***

**Dispõe sobre a Política Municipal de Saneamento Básico e estabelece as diretrizes para a prestação dos serviços que lhe são inerentes.**

***GILVAN NEUBERT***, Prefeito Municipal de Itati, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

## **TÍTULO I**

### **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

#### **Capítulo I**

##### **Do Objeto**

Art. 1º. Esta Lei, na forma prevista na Lei Federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007 e o Decreto n. 7.217, de 21 de junho de 2010, estabelece as diretrizes e disciplina a prestação dos serviços públicos de saneamento básico no território do Município de Itati, com a

finalidade de assegurar a proteção da saúde da população e a salubridade do meio ambiente.

## **Capítulo II**

### **Disposições Gerais**

Art. 2º. Para fins desta Lei, considera-se saneamento básico o conjunto de serviços, infra-estruturas e instalações operacionais de:

I - abastecimento de água potável: constituído pelas atividades de planejamento, construção, operação e manutenção das unidades integrantes dos sistemas físicos operacionais e gerenciais desde a captação até as ligações prediais e respectivos instrumentos de medição.

II - esgotamento sanitário: constituído pelas atividades de planejamento, construção, operação e manutenção das unidades integrantes dos sistemas físicos operacionais e gerenciais de coleta, afastamento, tratamento e disposição final de esgotos sanitários e de águas residuais, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente.

III - limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos: conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destino final do lixo doméstico e do lixo originário da varrição e limpeza de logradouros e vias públicas.

IV - drenagem e manejo de águas pluviais urbanas: conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de drenagem urbana de águas pluviais, de transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento de disposição final das águas pluviais drenadas nas áreas urbanas.

## **Capítulo III**

### **Dos Serviços Públicos de Saneamento Básico**

## **Seção I**

### **Dos Princípios**

Art. 3º. Na prestação dos serviços de saneamento básico serão observados os seguintes princípios:

I - a universalização do acesso;

II - integralidade compreendida como o conjunto de todas as atividades e componentes de cada um dos serviços, propiciando a população o acesso na conformidade de suas necessidades;

III - a coerência das normas, dos planos e dos programas municipais com os planos e programas estaduais da bacia ou região hidrográfica a que pertence o Município de Itati;

IV - a participação do Município no processo de desenvolvimento regional integrado, a fim de prover os serviços em cooperação com as ações de saúde pública, meio ambiente, recursos hídricos e desenvolvimento urbano e rural, executadas por ele ou por outros entes federativos;

V - utilização de tecnologias apropriadas considerando a capacidade de pagamento dos usuários e a adoção de soluções graduais e progressivas;

VI - a prestação do serviço orientada pela busca permanente da eficiência e produtividade;

VII - a sua sustentabilidade econômica e financeira;

VIII - a alocação de recursos financeiros segundo critérios de proteção e melhoria da saúde pública e do meio ambiente, com a maximização da relação custo/benefício e do potencial dos investimentos já consolidados;

IX - o apoio aos trabalhos de normatização dos serviços e obras de saneamento e do fornecimento de produtos, bem como da respectiva fiscalização sanitária e ambiental;

X - acesso dos usuários às informações relativas à prestação dos serviços, nos termos e prazos previstos nos atos administrativos de regulação;

XI - participação da sociedade civil organizada nos mecanismos de fiscalização, regulação e controle dos serviços;

XII - abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos realizados de formas adequadas à saúde pública e à proteção do meio ambiente;

XIII - transparência das ações, baseada em sistemas de informações e processo decisórios informatizados;

XIV - o estabelecimento, por meio de mecanismos transparentes, pautados na eficiência, de processos de reajuste e de revisão das tarifas e outros processos de revisão dos contratos e/ou dos atos de regulação do serviço, para assegurar, permanentemente, o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos;

XV - a prestação dos serviços com o objetivo de atingir os padrões de qualidade e de impacto sócio-ambiental previstos nos instrumentos de regulação, com o menor ônus econômico possível;

## **Seção II**

### **Dos Serviços de Abastecimento de Água**

Art. 4º. Consideram-se serviços públicos de abastecimento de água a sua distribuição mediante ligação predial, incluindo instrumentos de gestão e medição, bem como, quando vinculadas a esta finalidade, as atividades de:

I - reservação de água bruta;

II - captação;

III - proteção de mananciais;

IV - adução de água bruta;

V - tratamento de água;

VI - adução de água tratada;

VII - reservação de água tratada.

Art. 5º. A água para consumo humano deverá atender os parâmetros e padrões de potabilidade fixados pelo Ministério da Saúde, bem como os estabelecidos nos instrumentos de regulação.

Art. 6º. Excetuados os casos expressamente previstos na legislação municipal, nas normas da entidade de regulação e de meio ambiente, toda a edificação permanente urbana será conectada à rede pública de abastecimento de água disponível.

§ 1º. Na ausência de rede pública, serão admitidas soluções individuais, observadas as normas editadas pela entidade reguladora e pelos órgãos responsáveis pelas políticas ambiental, sanitária e de recursos hídricos.

§ 2º. O prazo para que o usuário se conecte a rede pública é de 60 (sessenta) dias, contados da notificação feita para esse fim.

Art. 7º. A instalação hidráulica predial ligada à rede pública de abastecimento de água não poderá ser alimentada também por outras fontes.

Parágrafo único. Serão admitidas instalações hidráulicas prediais com o objetivo de reuso de efluentes ou aproveitamento de água de chuva, desde que devidamente autorizada pela autoridade competente.

Art. 8º. A remuneração pela prestação dos serviços públicos de abastecimento de água será fixada com base no volume consumido, podendo ser progressiva, em razão do consumo.

Parágrafo único. O volume de água consumido deve ser aferido, preferencialmente, por meio de medição individualizada, levando-se em conta cada uma das unidades, mesmo quando situadas na mesma edificação.

## **Seção III**

### **Dos Serviços Públicos de Esgotamento Sanitário**

Art. 9º. Consideram-se serviços públicos de esgotamento sanitário os serviços constituídos por uma ou mais das seguintes infra-estruturas:

- I - coleta, inclusive ligação predial, dos esgotos sanitários;
- II - transporte dos esgotos sanitários;
- III - tratamento dos esgotos sanitários; e,
- IV - disposição final dos esgotos sanitários e dos lodos originários da operação de unidades de tratamento coletivas ou individuais, inclusive fossas sépticas.

Parágrafo único. Consideram-se também como esgotos sanitários os efluentes industriais cujas características sejam semelhantes as do esgoto doméstico.

Art. 10. A remuneração pela prestação dos serviços públicos de esgotamentos sanitários será fixada com base no volume de água consumido pelo usuário.

Art. 11. Excetados os casos previstos na legislação municipal, nas normas da entidade de regulação e de meio ambiente, toda a edificação permanente urbana será conectada à rede pública de esgotamento sanitário disponível, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da notificação para esse fim.

Art. 12. Na ausência de rede pública de esgotamento sanitário serão admitidas soluções individuais, observadas as normas editadas pela entidade reguladora e pelos órgãos responsáveis pelas políticas ambientais, de saúde pública e de recursos hídricos.

## **Seção IV**

### **Dos Serviços Públicos de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos**

Art. 13. As diretrizes para a prestação dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos, bem como, as regras a serem observadas na coleta, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada, serão fixadas em lei específica.

## **Seção V**

### **Dos Serviços Públicos de Drenagem e Manejo de Águas Pluviais**

Art. 14. Consideram-se serviços públicos de manejo das águas pluviais urbanas os constituídos por uma ou mais das seguintes infraestruturas:

- I - drenagem urbana;
- II - canalização e transporte de águas pluviais urbanas;
- III - detenção ou retenção de águas pluviais urbanas para amortecimento de vazões de cheias; e,
- IV - tratamento e destinação final de águas urbanas.

Art. 15. Cobrança pela prestação dos serviços públicos de manejo de águas pluviais urbanas, quando for o caso, levará em conta o percentual de impermeabilização e a existência de dispositivos de amortecimento ou de retenção da água pluvial, em cada imóvel urbano.

## **TÍTULO II**

### **DIRETRIZES PARA OS SERVIÇOS PÚBLICOS DE SANEAMENTO BÁSICO**

#### **Capítulo I**

## **Do Exercício da Titularidade**

Art. 16. O Município, na condição de titular dos serviços, observadas as disposições da Lei Federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, e do Decreto n. 7.217, de 21 de junho de 2010, deverá:

- I - elaborar o Plano Municipal de Saneamento Básico;
- II - prestar diretamente os serviços ou delegá-los na forma prevista na legislação pertinente;
- III - definir o ente responsável pela sua regulação e fiscalização, bem como os procedimentos de sua atuação;
- IV - adotar parâmetros para a garantia do atendimento essencial à saúde pública;
- V - fixar os direitos e deveres dos usuários, através de regulamento próprio;
- VI - estabelecer mecanismos e instrumentos de participação e controle social; e,
- VII - estabelecer sistema de informações sobre os serviços, articulado com o Sistema Nacional de Informações em Saneamento - SINISA.

## **Capítulo II**

### **Do Plano Municipal de Saneamento Básico**

Art. 17. A prestação dos serviços observará o Plano Municipal de Saneamento Básico, que atenderá ao disposto no art. 19 da Lei Federal nº 11.445/2007, abrangendo, no mínimo:

- I - diagnóstico da situação e de seus impactos nas condições de vida, utilizando sistema de indicadores de saúde, epidemiológicos, ambientais, inclusive hidrológicos e socioeconômicos, apontando as causas das deficiências detectadas;

II - metas de curto, médio e longos prazos, com o objetivo de alcançar o acesso universal aos serviços, admitidas soluções graduais e progressivas e observada a compatibilidade com os demais planos setoriais;

III - programas, projetos e ações necessários para atingir os objetivos e as metas, de modo compatível com os respectivos planos plurianuais e outros planos correlatos, identificando possíveis fontes de financiamento;

IV - ações para situações de emergências e contingências;  
e,

V - mecanismos e procedimentos para avaliação sistemática da eficiência e eficácia das ações programadas.

Art. 18. O Plano de Saneamento Básico deverá compreender os serviços de abastecimento de água, de esgotamento sanitário, de manejo de resíduos sólidos, de limpeza urbana e de manejo de águas pluviais, podendo ser elaborado separadamente para um ou mais desses serviços.

Art. 19. O Plano Municipal de Saneamento Básico é vinculante para o Município e para os prestadores dos serviços públicos de saneamento e deverá ser revisto periodicamente, em prazo não superior a quatro anos, anteriormente à elaboração do plano plurianual.

Art. 20. A delegação de serviço de saneamento básico observará o disposto no Plano de Saneamento Básico ou no Plano Específico, quando for o caso.

Art. 21. O Plano Municipal de Saneamento Básico deverá ser compatível com o disposto nos planos de bacias hidrográficas e sua elaboração e revisão deverá efetivar-se, de forma a assegurar a participação da comunidade, dos movimentos e das entidades da sociedade civil, por meio de procedimento que, no mínimo, deverá prever:

I - divulgação, em conjunto com os estudos que os fundamentarem; e

II - recebimento de sugestões e críticas por meio de consulta ou audiência pública.

Parágrafo único. A divulgação das propostas dos planos de saneamento básico e dos estudos que as fundamentarem dar-se-á por meio de disponibilização de seu teor aos interessados, inclusive através da rede mundial de computadores, internet e por audiência pública.

Art. 22. O Plano Municipal de saneamento Básico poderá ser aprovado por decreto do Chefe do Poder Executivo.

### **Capítulo III**

#### **Da Regulação**

##### **Seção I**

##### **Dos Objetivos da Regulação**

Art. 23. São objetivos da regulação:

I - estabelecer padrões e normas para a adequada prestação dos serviços e para a satisfação dos usuários;

II - garantir o cumprimento das condições e metas estabelecidas; e

III - definir tarifas e outros preços públicos que assegurem tanto o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos, quanto à modicidade tarifária e de outros preços públicos, mediante mecanismos que induzam a eficiência e eficácia dos serviços e que permitam a apropriação social dos ganhos de produtividade, tecnicidade, celeridade e objetividade nas decisões.

Art. 25. Cada um dos serviços públicos de saneamento básico pode possuir regulação específica.

Art. 26. As normas de regulação serão editadas:

I - por legislação do Município, no que se refere:

- a) aos direitos, deveres e obrigações dos usuários e prestadores, bem como às penalidades a que estarão sujeitos; e
- b) aos procedimentos e critérios para a atuação das entidades de regulação e de fiscalização;
- c) regime, estrutura e níveis tarifários, bem como procedimentos e prazos para a sua fixação, reajuste e revisão;
- d) metas progressivas de expansão e de qualidade dos serviços e respectivos prazos;
- e) padrões de atendimento ao público e mecanismos de participação e informação.

II - por norma da entidade de regulação, no que se refere às dimensões técnica, econômica e social de prestação dos serviços, que deverão abranger, no mínimo, os seguintes aspectos:

- a) padrões e indicadores de qualidade da prestação dos serviços;
- b) prazo para os prestadores dos serviços comunicarem aos usuários as providências adotadas em face das queixas ou reclamações relativas aos serviços;
- c) requisitos operacionais e de manutenção dos sistemas;
- d) medição, faturamento e cobrança dos serviços;
- e) monitoramento dos custos;
- f) avaliação da eficiência e eficácia dos serviços prestados;
- g) plano de contas e mecanismos de informação, auditoria e certificação;
- h) medidas de contingências e emergências, inclusive racionamento.

Art. 27. A entidade de regulação deverá instituir regras e critérios de estruturação de sistema contábil e do respectivo plano de contas, de modo a garantir a correta apropriação dos custos de cada serviço.

Art. 28. A regulação e a fiscalização dos serviços de saneamento básico poderão ser executadas:

I - diretamente, mediante órgão ou entidade de sua administração direta ou indireta, inclusive consórcio público de que participe; ou

II - mediante delegação a qualquer entidade reguladora constituída dentro dos limites do Estado do Rio Grande do Sul, inclusive a consórcio do qual não participe, na forma prevista no art. 23, § 1º da Lei Federal nº 11.445/2007, explicitando, no ato de delegação a forma de atuação e a abrangência das atividades a serem desempenhadas pelas partes envolvidas; ou

Art. 29. Será assegurada publicidade aos relatórios, estudos, decisões e instrumentos equivalentes que se refiram à regulação ou à fiscalização dos serviços, bem como aos direitos e deveres dos usuários e prestadores, a eles podendo ter acesso qualquer do povo, independentemente da existência de interesse direto.

## **Capítulo IV**

### **Do Controle Social**

Art. 30. O controle social dos serviços públicos de saneamento básico será assegurado mediante:

I - debates e audiências públicas;

II - consultas públicas;

III - participação de órgão colegiado de caráter consultivo na formulação da política de saneamento, bem como no seu planejamento e avaliação.

Art. 31. Para fins do disposto no inciso III do artigo anterior, fica criado o Conselho Municipal de Saneamento de Itati, que será composto por representantes:

- a) do Município;
- b) de órgãos de outras esferas de governo relacionados ao setor de saneamento básico;
- c) do (s) prestador (es) dos serviços públicos de saneamento básico;
- d) dos usuários dos serviços;
- e) de entidades técnicas, organizações da sociedade civil e de defesa do consumidor relacionadas ao setor saneamento básico.

Art. 32. Os representantes que compõem o Conselho de Saneamento serão indicados pelas respectivas entidades que representam e nomeados, mediante Decreto, pelo Prefeito Municipal para cumprirem o mandato de 02 (dois) anos.

Art. 33. O Presidente do Conselho Municipal de Saneamento será eleito entre os membros efetivos deste Conselho.

Art. 34. O Conselho Municipal de Saneamento terá caráter consultivo das atividades decorrentes da execução da Política Municipal de Saneamento, incluindo-se dentre as suas competências as seguintes atribuições:

I - participar ativamente da elaboração e execução da Política Municipal de Saneamento;

II - participar, opinar e deliberar sobre a elaboração, revisão e implementação dos Planos de Abastecimento de Água,

Drenagem, Esgotamento Sanitário, Limpeza Urbana e Resíduos Sólidos do Município de Itati;

III - acompanhar o cumprimento das metas destinadas à universalização dos serviços de saneamento, fixadas no Plano Municipal de Saneamento Básico;

IV - promover estudos destinados a adequar os anseios da população à política municipal de saneamento;

V - opinar, promover e deliberar sobre medidas destinadas a impedir a execução de obras e construções que possam vir a comprometer o solo, os rios, lagoas, aquífero subterrâneo, a qualidade do ar e as reservas ambientais do Município, sempre buscando parecer técnico para fins de demonstração de possíveis danos;

VI - buscar o apoio de órgãos e entidades realizadoras de estudos sobre meio ambiente e saneamento, de modo a dispor de subsídios técnicos e legais na implementação de suas ações;

VII - apresentar propostas de Projetos de Lei ao Executivo ou ao Legislativo, sobre a matéria que lhe é de interesse, sempre acompanhados de exposição de motivos;

VIII - apreciar e opinar sobre os casos que lhe forem submetidos pelas partes interessadas;

Art. 35. O Conselho deliberará em reunião própria, suas regras de funcionamento que comporão seu regimento interno, a ser homologado pelo Chefe do Poder Executivo, onde constará entre outras, a periodicidade de suas reuniões.

Art. 36. É assegurado ao Conselho Municipal de Saneamento o acesso a quaisquer documentos e informações produzidos por órgãos ou entidades de regulação ou de fiscalização.

Art. 37. Aos usuários dos serviços públicos de saneamento básico são assegurados, nos termos das normas legais e regulamentares:

I - conhecimento dos seus direitos e deveres e das penalidades a que podem estar sujeitos; e

II - acesso:

a) a informações sobre os serviços prestados;

b) ao manual de prestação do serviço e de atendimento ao usuário, elaborado pelo prestador e aprovado pela entidade de regulação.

Art. 38. O documento de cobrança relativo à remuneração pela prestação de serviços de saneamento básico ao usuário final deverá:

I - explicitar itens e custos dos serviços definidos pela entidade de regulação, de forma a permitir o seu controle direto pelo usuário;

II - conter informações mensais sobre a qualidade da água entregue aos consumidores, nos termos previstos no inciso I do art. 5º do Anexo do Decreto Federal nº 5.440, de 04 de maio de 2005.

Parágrafo único. A entidade de regulação dos serviços instituirá modelo de documento de cobrança para atendimento do disposto no caput e seus incisos.

## **Capítulo V**

### **Da Prestação dos Serviços**

Art. 39. O Município, no exercício da competência e prerrogativa que lhe é assegurada pelo art. 30, V, da Constituição Federal, fica autorizado a prestar os serviços de saneamento básico:

I - diretamente através de órgãos de sua administração direta ou por meio de entidades de sua administração indireta, facultada a contratação de terceiros, no regime da Lei Federal nº 8.666/93, para determinadas atividades;

II - indiretamente mediante concessão ou permissão, sempre através de licitação na modalidade de concorrência pública (CF, art. 175), no regime da Lei Federal nº 8.987/95;

III - por meio de contrato de programa celebrado com base em convênio de cooperação entre entes federados ou consórcio público, no regime da Lei Federal nº 11.107/05;

IV - mediante autorização a usuários organizados em cooperativas ou associações, no regime previsto no art. 10, § 1º, da Lei Federal nº 11.445/07, desde que os serviços se limitem a:

a) determinado condomínio; ou

b) localidade de pequeno porte, predominantemente ocupada por população de baixa renda, onde outras formas de prestação apresentem custos de operação e manutenção incompatíveis com a capacidade de pagamento dos usuários.

Parágrafo único. O Município poderá ainda utilizar-se das parcerias público - privadas para prestar os serviços de saneamento básico, na forma prevista na Lei Federal nº 11.079/04.

Art. 40. Na celebração de contratos, inclusive de programa, para a prestação de serviços públicos de saneamento básico serão observadas as condições e exigências previstas na Lei Federal nº 11.445/07, sem prejuízo dos requisitos exigidos pela legislação que rege a modalidade escolhida.

## **Capítulo VI**

### **Dos Aspectos Econômico-Financeiros**

#### **Seção I**

#### **Da Sustentabilidade Econômico-Financeira**

Art. 41. Os serviços públicos de saneamento básico terão sustentabilidade econômico-financeira assegurada, sempre que possível,

mediante remuneração que permita a recuperação dos custos dos serviços prestados em regime de eficiência:

I - de abastecimento de água e de esgotamento sanitário na forma de tarifas e outros preços públicos estabelecidos para cada um dos serviços;

II - de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos através de tarifa, tributos, inclusive taxa, ou outra forma de remuneração, em conformidade com o regime de prestação do serviço ou de suas atividades;

III - de manejo de águas pluviais urbanas através de tributos, inclusive taxas, ou outra forma de remuneração, em conformidade com o regime de prestação do serviço ou de suas atividades.

Parágrafo único. Poderão ser adotados subsídios tarifários ou não tarifários para garantir a universalização do acesso ao saneamento básico para os usuários e localidades que não tenham capacidade de pagamento ou escala econômica suficiente para cobrir o custo integral dos serviços.

## **Seção II**

### **Da Remuneração dos Serviços**

Art. 42. Na fixação das tarifas, outros preços públicos e taxas serão observadas as seguintes diretrizes:

I - prioridade para atendimento das funções essenciais relacionadas à saúde pública;

II - ampliação do acesso dos cidadãos e localidades de baixa renda aos serviços;

III - geração dos recursos necessários para a realização dos investimentos, visando o cumprimento das metas e objetivos do planejamento;

IV - inibição do consumo supérfluo e do desperdício;

V - recuperação dos custos incorridos na prestação do serviço, em regime de eficiência;

VI - remuneração adequada do capital investido pelos prestadores dos serviços contratados;

VII - estímulo ao uso de tecnologias modernas e eficientes, compatíveis com os níveis exigidos de qualidade, continuidade e segurança na prestação dos serviços; e

VIII - incentivo à eficiência dos prestadores dos serviços.

Art. 43. A estrutura de remuneração e de cobrança dos serviços poderá levar em consideração os seguintes fatores:

I - capacidade de pagamento dos consumidores;

II - quantidade mínima de consumo ou de utilização do serviço, visando à garantia de objetivos sociais, como a preservação da saúde pública, o adequado atendimento dos usuários de menor renda e a proteção do meio ambiente;

III - custo mínimo necessário para disponibilidade do serviço em quantidade e qualidade adequadas;

IV - categorias de usuários, distribuída por faixas ou quantidades crescentes de utilização ou de consumo;

V - ciclos significativos de aumento da demanda dos serviços, em períodos distintos; e

VI - padrões de uso ou de qualidade definidos pela regulação.

### **Seção III**

#### **Do Reajuste e da Revisão das Tarifas**

Art. 44. As tarifas e outros preços públicos serão fixados por decreto do Poder Executivo de forma clara e objetiva, devendo os reajustes e as revisões ser tornados públicos com a antecedência mínima de trinta dias de sua aplicação.

Art. 45. Os reajustes de tarifas e de outros preços públicos de serviços de saneamento básico serão realizados observando-se o intervalo de doze meses, de acordo com as normas legais, regulamentares e contratuais.

Art. 46. As revisões compreenderão a reavaliação da prestação dos serviços e das tarifas e de outros preços públicos e poderão ser:

I - periódicas, objetivando a apuração e distribuição dos ganhos de produtividade com os usuários e a reavaliação das condições de mercado; ou

II - extraordinárias, quando se verificar a ocorrência de fatos não previstos no contrato, fora do controle do prestador dos serviços, que alterem o seu equilíbrio econômico-financeiro.

## **Seção IV**

### **Do Regime Contábil Patrimonial**

Art. 47. No caso dos serviços serem prestados pelo regime de concessão ou mediante contrato de programa, os valores investidos em bens reversíveis pelo prestador dos serviços, desde que estes não integrem a administração do Município, constituirão créditos perante o Município, a serem recuperados pelas tarifas arrecadadas dos usuários.

Art. 48. Não gerarão crédito perante o Município os investimentos feitos sem ônus para o prestador, tais como os

decorrentes de exigência legal aplicável à implantação de empreendimentos imobiliários e os provenientes de subvenções ou transferências voluntárias.

§1º Os investimentos realizados, os valores amortizados, a depreciação e os respectivos saldos serão anualmente auditados e certificados pelo órgão ou entidade de regulação.

§2º Os créditos decorrentes de investimentos devidamente certificados poderão constituir garantia de empréstimos, destinados exclusivamente a investimentos nos sistemas de saneamento objeto do respectivo contrato.

### **TÍTULO III**

## **DA POLÍTICA MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO**

### **Capítulo I**

#### **Dos Objetivos**

Art. 49. A Política Municipal de Saneamento Básico é o conjunto de planos, programas, projetos e ações promovidas pelo Município, isoladamente ou em cooperação com outros entes da Federação, ou com particulares, com objetivos de:

I - proporcionar condições adequadas de saneamento ambiental aos habitantes do Município;

II - universalizar o acesso aos serviços de saneamento básico;

III - implantar, ampliar e modernizar as estruturas de prestação dos serviços de saneamento básico;

IV - assegurar a maximização da relação benefício - custo na aplicação dos recursos financeiros destinados ao saneamento básico, objetivando o maior retorno social possível;

V - incentivar a adoção de mecanismos de planejamento, regulação e fiscalização da prestação dos serviços de saneamento básico;

VI - minimizar os impactos ambientais e na infraestrutura urbana na implantação e desenvolvimento das ações, obras e serviços de saneamento básico;

VII - articular-se com os Municípios integrantes da Região Metropolitana para a implantação de infraestruturas e serviços comuns, mediante mecanismos de cooperação recíproca.

## **Capítulo II**

### **Do Financiamento**

Art. 50. As obras e os serviços serão financiados com recursos provenientes:

I - da arrecadação de tarifas e outros preços públicos dos usuários dos serviços;

II - de dotações do orçamento fiscal do Município;

III - de transferências de outras esferas de Governo;

IV - financiamentos contraídos junto a organismos financeiros públicos ou privados, nacionais ou internacionais.

## **Capítulo III**

### **Do Sistema de Informações em Saneamento**

Art. 51. O Município instituirá e organizará sistema de informação sobre os serviços de saneamento básico, articulado com o Sistema Nacional de Informações em Saneamento - SINISA.

Parágrafo único. Os dados relativos às condições da prestação dos serviços serão coletados, sistematizados e informados ao SINISA, instituído pelo art. 53 da Lei Federal nº 11.445/07.

## **Capítulo IV**

### **Das Disposições Finais**

Art. 52. O Chefe do Executivo adotará as providências necessárias à implementação da política e diretrizes estabelecidas nesta Lei.

Art. 53. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO DE ITATI, em 05 de fevereiro de 2016.**

***Gilvan Neubert***

**Prefeito**



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITATI**

## JUSTIFICATIVA

O Governo Federal, no ano de 2010, por meio da **Lei nº 12.305 de 02 de Agosto de 2010**, institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, dispondo sobre seus princípios, objetivos e instrumentos, bem como sobre as diretrizes relativas à gestão integrada e ao gerenciamento de resíduos sólidos, incluídos os perigosos, às responsabilidades dos geradores e do poder público e aos instrumentos econômicos aplicáveis.

Nesta linha, os Municípios estão obrigados a instituir Política Municipal de Saneamento Básico, estabelecendo as diretrizes e disciplinando a prestação dos serviços públicos de saneamento básico em seu território, com a finalidade de assegurar a proteção da saúde da população e a salubridade do meio ambiente.

Por tais fundamentos, encaminhamos a essa Egrégia Casa Legislativa com o objetivo e justificativa exposta, esperando, após o debate, a aprovação do presente projeto de Lei na forma proposta.

**GABINETE DO PREFEITO DE ITATI, em 05 de fevereiro de 2016.**

***Gilvan Neubert***

Prefeito